



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13748.000089/2011-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.438 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de julho de 2021
Recorrente ROBERTO NUNES DAMASCENO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.
PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente e/ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

DESPESAS MÉDICAS. ALIMENTANDOS. DEDUÇÃO. DECISÃO JUDICIAL OU ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE.

As despesas médicas dos alimentandos realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se, na origem, de Auto de Infração que tem por objeto crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF relativo ao ano-calendário de 2007, constituído em decorrência da apuração de deduções indevidas realizadas a título de despesas médicas, de modo que o crédito restou apurado no montante total de R\$ 10.228,98, incluindo-se aí a exigência do imposto suplementar, a aplicação da multa de ofício e a incidência dos juros de mora (fls. 11).

Conforme se verifica da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de e-fls. 15/16, a autoridade fiscal entendeu por realizar a glosa das respectivas deduções com base nos motivos abaixo transcritos:

“Dedução indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ ***** 19.459,25, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado:

- 01. CNPJ: 09.510.127/0001-25 – Nome: Espaço Maria Inês de Serviços de Fisioterapia Ltda – Valor declarado: R\$ 1.200,00
- 02. CNPJ: 06.997.907/0001-90 – Nome: Centro de Radiodiagnóstico Oral - CERDO – Valor declarado: R\$ 110,00
- 03. CNPJ: 72.351.802/0001-57 – Nome: Gastro Clínica Pediátrica de Gastroenterologia Hepatologia e Nutrição Ltda – Valor declarado: R\$ 240,00
- 04. CNPJ: 28.806.545/0001-09 – Nome: Unimed Petrópolis Cooperativa – Valor declarado: R\$ 3.359,25
- 05. CPF: 298.501.267-87 – Nome: Giuseppe Maria Santalucia – Valor declarado: R\$ 1.350,00
- 06. CPF: 099.231.217-55 – Nome: Juliana Wedling – Valor declarado: R\$ 2.650,00
- 07. CPF: 757.096.517-53 – Nome: Deize Luci Domingues – Valor declarado: R\$ 2.650,00
- 08. CPF: 883.031.017-49 – Nome: Fernando Seabra Coelho – Valor declarado: R\$ 7.000,00
- 09. CPF: 966.799.557-49 – Nome: Ana Paula Botelho Henriques Dias – Valor declarado: R\$ 900,00.”

O contribuinte foi devidamente intimado da autuação fiscal e apresentou, tempestivamente, Impugnação de fls. 2/7 em que suscitou, pois, os motivos de fato e de direito, os pontos de discordância e suas razões de defesa.

Na sequência, os autos foram encaminhados para a autoridade julgadora de 1ª instância para que a impugnação fosse apreciada e, aí, em Acórdão de fls. 87/94, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Campo Grande - MS entendeu por julgá-la parcialmente procedente, já que o contribuinte comprovou as despesas médicas relativas aos serviços realizados pelos seguintes prestadores de serviços médicos: *Centro de Radiodiagnóstico Oral – CERDO, Gastro Clínica Pediátrica de Gastroenterologia Hepatologia e Nutrição Ltda, Giuseppe Maria Santalucia, Unimed, Juliana Wendling e Ana Paula Botelho Henriques Dias.*

No final, a turma entendeu por reestabelecer as deduções no montante de R\$ 8.609,28 e o acórdão restou ementado nos seguintes termos:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO.

Para que o pagamento de despesa médica seja considerado como dedutível da renda tributável anual, ele deve ser especificado e comprovado por meio de documentos hábeis e idôneos, na forma prevista em lei, a juízo da autoridade lançadora.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte.”

O contribuinte foi notificado do resultado da decisão de 1ª instância em 18/02/2012 (fls. 98) e entendeu por apresentar Recurso Voluntário de fls. 99/109, protocolado em 20/03/2012, sustentando, pois, as razões do seu descontentamento.

E, aí, os autos foram encaminhados a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF para que o recurso seja apreciado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Relator.

Verifico, inicialmente, que o presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciar as alegações tais quais formuladas.

Observe, de plano, que o recorrente suscita, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) Que cumpriu todos requisitos previstos no artigo 80, § 1º, inciso II do Decreto nº 3.000/99, já as despesas deduzidas da base de cálculo do imposto de renda são dele ou de suas filhas, sendo que o entendimento exarado pela autoridade julgadora de 1ª instância no sentido de que não consta no acordo judicial que as despesas médicas devem suportadas pelo recorrente é, por assim dizer, desprovido de qualquer embasamento legal; e
- (ii) Que a autoridade julgadora confundiu o conceito de despesas obrigatórias com despesas necessárias, já que acabou entendendo que o recorrente apenas poderia deduzir aquelas despesas vinculadas a uma pensão judicial sendo que, por força de lei, o recorrente está obrigado a efetuar o pagamento da pensão judicial e de todos os outros custos discriminados no acordo judicial, sem contar que a legislação do imposto de renda não prescreve qualquer limitação à possibilidade dos pais separadores deduzirem da base de cálculo do imposto as despesas médicas referentes aos tratamentos dos filhos.

Com base em tais alegações, o recorrente requer que o presente recurso voluntário seja conhecido e provido para que a decisão atacada seja reformada e a autuação seja, ao final, cancelada.

Pois bem. Antes de adentrarmos no exame das alegações propriamente formuladas, destaque-se, de plano, que o objeto do presente recurso voluntário diz respeito apenas às glosas de deduções de despesas médicas relativas aos serviços prestados pelo *Espaço Maria Inês de Serviços de Fisioterapia Ltda*, *Deize Luci Domingues* e *Fernando Seabra Coelho*, já que, no entendimento da autoridade julgadora de piso, as demais deduções teriam sido comprovadas pelo ora recorrente.

Ainda em senda inicial, registre-se que o ora recorrente colacionou aos autos novos documentos quando do protocolo do recurso, os quais, aliás, encontram-se juntados às fls. 110/111, de modo que, no caso, e antes de avançarmos, faz-se necessário que averiguemos se tais documentos podem ser conhecidos e, portanto, examinados ou, do contrário, se houve a preclusão no que diz com a apresentação de documentos em momento posterior ao oferecimento da impugnação, nos termos do que dispõe o artigo 16, § 4º do Decreto nº 70.235/72.

A rigor, destaque-se que, à luz do artigo 16, § 4º do Decreto nº 70.235/72, a prova documental deve ser apresentada quando do oferecimento da impugnação, a menos que (a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, (b) refira-se a fato ou a direito superveniente ou (iii) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. Confira-se:

Decreto nº 70.235/72

Art. 16. A impugnação mencionará:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito).”

De fato, entendo que os documentos juntados por ocasião da apresentação do presente recurso voluntário destinam-se a contrapor razões que foram levantadas pela autoridade julgadora de 1ª instância, porquanto a informação que lhes faltava acerca do nome do(a) paciente foi, agora, corrigida, de modo que o caso se enquadra com perfeição à hipótese prevista no artigo 16, § 4º, alínea “c” do Decreto nº 70.235/72, o que significa dizer, no final, que não ocorreu a preclusão e que, portanto, tais documentos devem ser efetivamente examinados.

Fixadas essas observações de ordem processual, passemos, então, a analisar as alegações meritórias formuladas pela recorrente.

Das deduções realizadas a título de despesas médicas relativas aos tratamentos do próprio contribuinte e dos dependentes

De início, registre-se que a legislação do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física dispõe que as despesas médicas podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário e, a rigor, devem ser realizadas na Declaração de Ajuste Anual. Confira-se:

“Lei nº 8.134/1990

Art. 8º Na declaração anual (art. 9º), poderão ser deduzidos:

I - os pagamentos feitos, no ano-base, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos;

Lei nº 9.250/1995

CAPÍTULO III – DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

[...]

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

[...]

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;” (grifei).

As deduções legais têm por finalidade aproximar os rendimentos tributáveis à realidade da efetiva renda líquida. Quer dizer, a tributação do imposto de renda não pode comprometer a realização dos direitos fundamentais do contribuinte, de modo que apenas existirá capacidade contributiva, no caso, acima de determinados níveis de riqueza necessários à efetivação desses direitos, os quais, a rigor, visam, no final, a preservação do mínimo existencial individual¹.

A propósito, verifique-se que a própria legislação de regência do Imposto de Renda vigente à época dos fatos aqui discutidos² cuidou de dispor sobre a comprovação das

¹ FULGINITI, Bruno Capelli. Deduções no Imposto de Renda: Fundamento Normativo e Controle Jurisdicional. São Paulo: Quartier Latin, 2017, p. 63.

² Confira-se que de acordo com o artigo 144 da Lei nº 5.172/66, "O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada", o que significa dizer que os fatos aqui discutidos devem ser analisados sob as disposições normativas constantes do Decreto nº 3.000/99, o qual, hoje, encontra-se revogado.

deduções do imposto relativas aos pagamentos aos tratamentos do próprio contribuinte ou de seus dependentes, podendo-se elencar, aqui, as seguintes disposições normativas:

“Decreto nº 3.000/99

TÍTULO V – DEDUÇÕES

[...]

CAPÍTULO III - DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

Seção I - Despesas Médicas

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;” (grifei).

Dito isto, destaque-se que o núcleo da discussão aqui travada diz respeito à possibilidade de dedução de despesas médicas relativas aos tratamentos de alimentandos que, no caso, e pelo que se verifica do acordo de separação homologado judicialmente, encontram-se sob a guarda do outro cônjuge.

De fato que os filhos de pais separados são considerados como dependentes daqueles que mantêm a respectiva guarda em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, entretanto a própria legislação de regência também cuidou de dispor que as despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude do cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas, pelo alimentante, da base de cálculo do imposto de renda. Veja-se:

“Lei nº 9.250/1995

Art. 8º. (omissis).

[...]

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II deste artigo.

Decreto nº 3.000/99

Art. 80. (omissis).

[...]

§ 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).”

No caso em tela, note-se que, nos termos fixados no *Acordo de Oferecimento de Pensão Alimentícia c/c Regulamentação de Visitas* relativo às filhas menores *Naiana Nolasco de Lima Damasceno* e *Mayra Nolasco de Lima Damasceno* (fls. 23/24), o qual, aliás, restou homologado judicialmente nos termos da Sentença juntada às fls. 25/28, o ora recorrente restou obrigado, dentre outros, pelos *pagamentos do Plano de Saúde das menores – UNIMED e pagamentos dos remédios necessários para o bom desenvolvimento das menores, desde que apresentados por receituário médico, inclusive despesas com exames e consultas em outras cidades*.

A partir da análise dos documentos juntados aos autos, tem-se que as notas fiscais emitidas pelo *Espaço Maria Inês Serviços de Fisioterapia Ltda* (fls. 31/34) no montante total de R\$ 1.200,00 referem-se às sessões de fisioterapia realizadas à *Naiana Nolasco de Lima Damasceno* que, no caso, é filha do recorrente. Do mesmo modo, o recibo emitido pela psicóloga *Deize Luci Domingues* no valor de R\$ 2.650,00 (fls. 51) refere-se aos atendimentos psicológicos realizados à alimentanda *Naiana Nolasco de Lima Damasceno*, cujo tratamento estendeu-se de janeiro a dezembro de 2008.

Além do mais, observe-se, ainda, que, a partir do exame do *Acordo de Oferecimento de Pensão Alimentícia c/c Regulamentação* de fls. 23/24, o qual, a rigor, foi homologado judicialmente, é possível concluir que o recorrente estava obrigado a suportar as despesas com plano de saúde, despesas com remédios e com exames e consultas. Veja-se:

“Caberá ao Pai Roberto Nunes Damasceno

[...]

4. Pagamento do Plano de saúde das menores – UNIMED;

[...]

6. Pagamento dos remédios necessários para o bom desenvolvimento das menores, desde que apresentados por receituário médico, inclusive despesas com exames e consultas em outras cidades.”

Decerto que as despesas com sessões de fisioterapia e sessões de psicologia estavam contempladas dentre aquelas que deveriam ser suportadas pelo recorrente nos termos do que restou fixado no *Acordo de Oferecimento de Pensão Alimentícia c/c Regulamentação de Visitas*, haja vista que as sessões podem ser facilmente enquadradas no conceito de “*consultas em outras cidades*”, sem contar que as despesas com as respectivas sessões não constavam dentre as obrigações da mãe *Anilza Nolasco de Lima* a qual, a rigor, ficou responsável pelas seguintes obrigações:

“Caberá a Mãe Anilza Nolasco de Lima

1. Pagamento de toda alimentação das menores;

2. Pagamento de luz e gás mensal;
3. Pagamento de todos os Impostos e taxas;
4. Pagamento de Condomínio e telefone;
5. Pagamento do salário da empregada doméstica;
6. Pagamento dos encargos trabalhista da referida empregada doméstica; e
7. Pagamento das roupas e calçados das menores.”

As despesas médicas dos alimentandos poderão ser deduzidas da base de cálculo do imposto sobre a renda do alimentante se estiverem devidamente discriminadas na decisão judicial ou no acordo homologado judicialmente dentre aquelas cujos encargos devem ser suportados pelo respectivo alimentante.

A jurisprudência deste Tribunal Administrativo tem encampado essa linha de entendimento há muito, conforme se verifica da ementa transcrita abaixo:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2004

[...]

GLOSA DE DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS.

A dedução de despesas médicas da declaração de rendimentos restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Despesas médicas pagas pelo alimentante somente podem ser deduzidas na declaração de rendimentos quando previstas expressamente em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Recurso Voluntário Negado.

(Processo nº 10855.002703/2009-11. Acórdão: 2801-001.737. Conselheiro Relator Sandro Machado dos Reis. Sessão de 28/07/2011. Acórdão publicado em 28/07/2011).”
(grifei).

Tendo em vista que as despesas médicas relativas aos serviços de fisioterapia prestados pelo *Espaço Maria Inês Serviços de Fisioterapia Ltda* e pela profissional *Deize Luci Domingues* podem ser facilmente enquadradas no conceito de “consultas em outras cidades” tal qual previsto no item 6 das obrigações do pai do *Acordo de Oferecimento de Pensão Alimentícia c/c Regulamentação de Visitas* de fls. 23/24, conclui-se que a dedutibilidade das respectivas deduções devem ser reestabelecida com fundamento nos artigos 8º, § 3º da Lei nº 9.250/1995 e 80, § 5º do Decreto nº 3.000/99.

Em relação às despesas que correspondem aos serviços prestados pelo cirurgião dentista *Fernando Seabra Coelho*, confira-se que os recibos emitidos pelo referido profissional, os quais foram juntados às fls. 52/61 não apresentam o nome do paciente e, por isso, a autoridade julgadora de 1ª instância entendeu por manter as respectivas glosas às deduções das respectivas despesas médicas.

Ocorre que a identificação do beneficiário dos serviços médicos só se faz necessária se o paciente for pessoa diversa da pessoa que foi responsável pelo pagamento, nos termos do artigo 97, inciso II da Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014. Veja-se:

“Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014

Art. 97. A dedução a título de despesas médicas limita-se a pagamentos especificados e comprovados mediante documento fiscal ou outra documentação hábil e idônea que contenha, no mínimo:

I - nome, endereço, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou CNPJ do prestador do serviço;

II - a identificação do responsável pelo pagamento, bem como a do beneficiário caso seja pessoa diversa daquela;

III - data de sua emissão; e

IV - assinatura do prestador do serviço.

§ 1º Fica dispensado o disposto no inciso IV do caput na hipótese de emissão de documento fiscal.

[...]

§ 4º A ausência de endereço em recibo médico é razão para ensejar a não aceitação desse documento como meio de prova de despesa médica, porém não impede que outras provas sejam utilizadas, a exemplo da consulta aos sistemas informatizados da RFB. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017).”

A despeito da legislação de regência dispor que a identificação do beneficiário deve ser realizada nas hipóteses em que se tratar de pessoa diversa daquela que foi responsável pelo pagamento, o fato é que o recorrente, ainda assim, entendeu por colacionar aos autos, em se de recurso, os documentos de fls. 110/111 em que o profissional *Fernando Seabra Coelho* atesta, com precisão, que o tratamento odontológico realizado no período de março a dezembro de 2008, cujos serviços totalizaram o montante de R\$ 7.000,00, foram prestados ao próprio recorrente.

De todo modo, o que deve restar claro é que as deduções realizadas a título de despesas médicas referentes ao tratamento médico realizado pelo profissional *Fernando Seabra Coelho* no montante de R\$ 7.000,00 devem ser reestabelecidas pelos seguintes motivos:

- (i) Os pagamentos realizados a dentistas estão previstos na legislação de regência dentre os tipos de serviços que autorizam a realização de deduções da base de cálculo do imposto sobre a renda, nos termos dos artigos 8º, inciso I da Lei 8.134/1990, 8º, inciso II, alínea “a” da Lei nº 9.250/1995, combinado com o artigo 80, caput do Decreto nº 3.000/99; e
- (ii) Os recibos emitidos pelo profissional, os quais foram juntados às fls. 52/61 e 110/111, contém todas as informações e requisitos exigidos pela legislação de regência, tais como nome, endereço, número CPF do prestador do serviço, identificação do responsável pelo pagamento, data da emissão dos recibos e assinatura do prestador do serviço, de modo que a referida documentação, em conjunto com as cópias de radiografias dentárias de fls. 25/36, deve ser considerada como hábil e idônea para fins de comprovação das despesas médicas tais quais declaradas, de acordo com o que prescrevem os artigos 8º, § 2º, inciso II da Lei nº 9.250/1995 e 80, § 1º, inciso III do Decreto nº 3.000/99.

Com base em tais fundamentos, entendo por reestabelecer a dedutibilidade das despesas médicas relativas aos serviços médicos prestados pelos seguintes profissionais e/ou instituições médicas: (i) *Espaço Maria Inês Serviços de Fisioterapia Ltda*, no montante de R\$ 1.200,00, (ii) *Deize Luci Domingues*, no valor de R\$ 2.650,00, e, por fim, (iii) *Fernando Seabra Coelho*, no valor de R\$ 7.000,00.

Conclusão

Por todas essas razões e por tudo que consta nos autos, conheço do presente recurso voluntário e entendo por dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega